DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — CONCESSÃO EX OFFICIO

— A correção monetária é calculada sôbre o valor apurado até a data do efetivo pagamento e pode ser concedida ex officio, *no julgamento do recurso extraordinário.*

— Interpretação da Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Políbio de Mattos Ferreira e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 59.262 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer e dar provimento ao recurso, em parte, para concessão, *ex officio*, da correção monetária, nos têrmos da Lei n.º 4.686, de 21/6/65, por maioria de votos.

Brasília, 29 de setembro de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Trata-se de ação ordinária de indenização proposta pelos recorrentes contra a recorrida, para haverem o preço correspondente à área de 3.731.000 metros quadrados de terrenos, de propriedade dos mesmos, sitos na Ilha do Governador, Estado da Guanabara, e que foram desapropriados pela recorrida.

A sentença de 1.ª instânci ajulgou improcedente a ação (fls. 145-146, 1.º vol.).

Mas, em recurso de apelação, o eg. Tribunal Federal de Recursos, deu-a como procedente, para o fim de reconhecer aos ora recorrentes o direito pleiteado, conforme se apurar na execução, guardado o limite de 0,83 por metro quadrado (fls. 186).

Surgiu, nesse ínterim, recurso extraordinário movido pelos mesmos recorrentes (fls. 187), cujo processamento se interrompeu, em razão do oferecimento de embargos, oferecidos pela recorrida, visando à restauração da sentença apelada. Tais embargos foram rejeitados (fls. 248), o que motivou recurso extraordinário da União (fls. 249-250).

O eg. Supremo Tribunal Federal, tomando conhecimento de ambos os recursos extraordinários, deu provimento, em parte, ao dos recorrentes e julgou prejudicado o do recorrido.

Vieram embargos de nulidade e infringentes do julgado, opostos pelos recorrentes a êsse último decisório. Foram os mesmos recebidos, para que sejam incluídos na condenação honorários de advogado e juros compensatórios (fls. 335).

Entra-se, então, na fase de execução do julgado, em que se apuram, longamente, provas, inclusive perícias, minudentemente realizadas, e de que constam nos autos os respectivos laudos.

A sentença, que julgou os artigos de liquidação concluiu por que se pagasse aos exeqüentes a quantia de "hum bilhão e quarenta e quatro milhões de cruzeiros, antigos, acrescidos de juros moratórios a partir de 13/12/46, bem

como honorários de advogado arbitrados sôbre o valor total da indenização" (fls. 728, do 4.º vol.).

Houve apelação dessa sentença e o eg. Tribunal Federal de Recursos, proveu, em parte, os recursos *ex officio* e voluntário da União para fixar o *quantum* da condenação em 750.000.000,00, além de juros compensatórios durante quinze anos, tendo como intocáveis os honorários de advogado, em face da coisa julgada exeqüenda (fls. 788). — Vieram embargos declaratórios sem relevância. E, afinal, embargos infringentes da União, que foram recebidos, para prevalecer o voto vencido do eminente Ministro Márcio Ribeiro (fôlhas 880). — Ora, êste voto, como se vê de fls. 782, é provendo os recursos de ofício e da União para reduzir o valor da indenização a 560.000.000,00, acrescida de juros devidos, desde a data da ocupação e 20% da verba advocatícia.

Dêste julgado último interpuseram os recorrentes o seu segundo apêlo extremo.

A douta Procuradoria-Geral da República, em longo parecer, que vai de fls. 947-962, substrito pelo Dr. Ocar Corrêa Pina, 1.º Sub-procurador-Geral da República, opinou pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Os recorrentes valeram-se de dois recursos extraordinários. O primeiro foi interposto da decisão da Primeira Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, que houve por bem reduzir de 286.000 (antigos) para 200.00 (antigos), o valor do metro quadrado dos terrenos em questão e excluiu as benfeitorias. O segundo sobreveio à decisão do Plenário daquele Tribunal que, em grau de embargos, fixou a cifra da indenização em 560.000.000,00 (antigos), equivalente ao valor de 153,00 e fração (antigos) por metro quadrado.

Êste foi o voto vencido do eminente Ministro Márcio Ribeiro que, por unanimidade, veio a prevalecer naquela assentada, porque ditou o critério para a composição da indenização, aceito pelos doutos componentes daquela C. Côrte. Êsse ponto de vista resultou de exame comparativo dos laudos constantes do exame pericial e demais elementos emergentes do processo. O entendimento dos expertos, no particular, assim se manifestou: o dos recorrentes deu a cada metro quadrado da gleba desapropriada o preço de 315,00 (antigos); o da União, o de 76,70 (antigos) e o do Juízo, 286,00 (antigos. A decisão recorrida, tendo em vista os dados acima expostos, adotou o valor de 153,00 e fração (antigos) por metro qudrado das terras questionadas. É certo que se afastou de todos os laudos.

Verifica-se, agora, que os dois recursos extraordinários, que se limitam a insurgir-se contra o preço da indenização, reduzem-se a um só, absorvem-se no mesmo objetivo, porque o que ambos pretendem é elevar aquêle preço. A decisão do Plenário, em tôrno do assunto, veio, afinal, a sobrelevar a da Turma.

Mas, sob o prisma do *quantum* da indenização, não se pode conhecer do recurso extraordinário. Não vemos em que o aresto impugnado, no tocante a êsse aspecto, haja violado a Constituição ou a lei federal. Estribou-se o julgado num complexo de elementos, que os autos lhe forneceram, para pesar, razoàvelmente, a estimativa do ressarcimento. É positivo que não adotou nenhum dos laudos periciais, mas o juiz não lhes está adstrito, tanto mais quando apresentou a justificativa do seu entendimento. Havemos de acatar a tarefa interpretativa do julgador. Êste pode emprestar aos textos legais o sentido que lhe parecer justo, sobretudo confrontando-os com os fatos que se multiplicam na causa. Foi essa a razão inspiradora da *Súmula* 400.

O quadro, que se nos depara nestes autos, é o seguinte:

O v. acórdo recorrido reconheceu aos recorrentes o direito à indenização pleiteada, no montante de 560.000.000,00 (antigos), a que se hão de acrescer juros compensatórios desde a data da ocupação e 20% de honorários de advogado sôbre o total. Com essas parcelas conformou-se a recorrida.

Todavia, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, em parte, para conceder correção monetária aos recorrentes. Embora não tenham cuidado da mesma as decisões recorridas, nem a houvesse invocado a petição de recurso extraordinário (nem podiam fazê-lo porque ainda não estava em vigor a lei criadora do benefício), foi ela suscitada nas razões de recurso dos recorrentes (fls. 910-922), logo que entrou em vigor o diploma que a consagrou, Lei n.º 4.686, de 21/6/65. Diz esta, no seu art. 1.º, § 2.º:

"Decorrido o prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz, ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado."

Ora, a avaliação data de 2/5/60, há mais de nove anos. Trata-se de uma regra imperativa imposta ao juiz, desde que ocorram situações, que a justifiquem. Acresce que a norma se aplica aos processos em curso e pode sê-lo, de ofício, consoante já proclamou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em acórdãos do Pleno e das Turmas.

Trago à baila alguns dêles: o recurso extraordinário n.º 63.329, MG, Rel., Ministro Evandro Lins, decisão do Pleno (*R. T.J.*, 45/344-348); o recurso extraordinário n.º 63.218, MG, Rela., Ministro Victor Nunes, acórdão do Pleno (*R. T.*, 49/470-472); o recurso extraordinário n.º 63.268, MG, Rel., Ministro Hermes Lima, decisão da 3.ª Turma. Na ementa dêsse julgado se diz: "a correção decreta-se de ofício, desde que ocorram os pressupostos legais" (*R. T.J.*, 45/795-798; recurso extraordinário n.º 63.343, MG, Rel., Ministro Evandro Lins, decisão da 2.ª Turma (*R. T. J.*, 45/490-494); recurso extraordinário n.º 62.344, SP, Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro (*R. T. J.*, ... 42/406-407). E outros ainda poderia citar.

Assim decreto, *in casu* e *ex officio*, a correção monetária, que deve ser calculada sôbre o valor apurado até a data do efetivo pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas, ao que consta, aos recorrentes, na execução de julgado, consoante noticia o documento de fôlhas 970-971.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Adianto, desde já, que estou de acôrdo com V. Exa.

O relatório procedido, os debates orais em que se envolveram as partes e a Procuradoria-Geral da República e o voto de V. Exa. esclareceram a equação em exame.

Certo descabe reapreciar os laudos, por examinados pela instância ordinária e sobranceiramente. É tema que refoge ao extraordinário.

Um único aspecto, porém, merece considerado e com o cuidado devido: o da correção monetária.

Não vejo embaraço sério, houvesse a pretensão sido ajuizada na instância ordinária.

Pela orientação desta Côrte, manifestada em casos vários e recentemente, tem deferido mesmo em grau de embargos.

Deu prevalência ao andamento constitucional, ao qual aliou o princípio da economia processual.

Sendo devida, aplicando-se de ofício, atende-se, ficando, é certo, ao juízo ordinário o lançamento dos cálculos e a decisão a respeito das impugnações dêle emergentes, com os recurso próprios.

Assim também deve ser aqui considerado.

Dessarte, tendo em conta as importâncias já recebidas, como esclarece o Dr. Procurador-Geral da República,

merece o cálculo da correção monetária, frente êle o cuidado próprio.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Isso ficou ressalvado.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Assim, com estas ressalvas que são as de V. Exa., também defiro, em têrmos, o pedido de correção.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, os dois recurso extraordinário cuidam da mesma questão: o valor da indenização.

A crítica feita pelo recorrente, evidentemente, não pode ser considerada na instância do recurso extraordinário. Estou de acôrdo com V. Exa., Sr. Presidente e com o eminente ministro Thompson Flores, em não conhecer do recurso.

Ocorre que a Turma, embora não conheça do recurso, está concedendo, de ofício, a correção monetária. Peço vênia, para persistir no entendimento contrário a êsse deferimento. Não me convenci de que o direito à correção monetária possa ser reconhecido em recurso extraordinário, quando a matéria não foi ventilada na decisão recorrida. Tenho ressalvado, ao interessado, a ação própria, para o pedido de correção, relativamente ao tempo decorrido até o instante do pagamento.

Dispõe o art. 26, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21/6/41, com a redação da Lei n.º 4.686, de 21/66/5: "Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado". Parece-me, *data venia*, que não pode o juiz, em qualquer momento, seja na execução, seja na recurso extraordinário, condenar a correção.

Encontro, no caso, obstáculo especial: a Turma, que não conhece do recurso extraordinário, por não realizados os pressupostos constitucionais, nada mais tem a decidir; não pode conceder, de ofício, a correção monetária.

O Sr. Ministro Thompson Flores — V .Exa. me permite?

O eminente Relator não considerou êsse aspecto, porque, ao tempo do aresto recorrido, não etava em vigor a lei de correção monetária. De maneira que não poderia ser objeto...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Essa circunstância, precisamente, é uma das razões que eu teria para a não apreciação da matéria de correção, ainda quando conhecesse do recurso extraordinário. A instância extraordinária é ilimitada às questões federais suscitadas na decisão recorrida.

No caso, a Turma não conhece do recurso extraordinário, por falta de seus pressupostos.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Não conheço em parte.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não vejo possibilidade de conhecer do recurso, para examinar a questão da correção monetária, quando a decisão recorrida é de 1964 e a Lei n.º 4.686 é de 21/6/65. V. Exa., recusando os pressupostos do recurso, dêle não conhece, mas, defere, de ofício, a correção.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Aqui, não tenho outro meio.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — *Data venia* dos eminentes Ministros não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 59.262 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rectes., Políbio de Mattos Ferreira e outros — Espólio (Advs., José Carlos de Mattos Peixoto e Anníbal Fonseca Lima). Recda., União Federal.

Decisão: Conheceram, em parte, do recurso, para conceder a correção monetária, contra voto do Ministro Eloy da Rocha que não conhecia do recurso. Impedidos, os Ministro Adaucto Cardoso e Themístocles Cavalcanti. Fala-

ram, pelos recorrentes, o Dr. Matos Peixoto, e pela União Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores.